



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.846

Recurso nº: 67.826 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA

Recorrida :

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 27 de abril de 1994.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

-PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado a Conselheira SÔNIA NACINOVIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/005.434/89-45

RECURSO Nº: 67.826
ACORDÃO Nº: 103-14.846
RECORRENTE: IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 28.05.92 ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 39/40 da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 103-12.346, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado."

Como se depreende da ementa, supra, trata-se de processo decorrente do de nº 10480/005.432/89-10 de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 101.148 que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvi-mento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-12.265 de 26.05.92

Acórdão nº 103-14.846

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 45/46, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância, fls. 47.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a sentença, de conformidade com o anexo de fls. 63/68, retornaram os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.846

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e, em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre de imediato cumprimento ao decisum, conhecendo -se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário".

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consuetudinária seja adotada nestes autos.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília-DF., em 27 de abril de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

